

---

**SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS – RJ**

**PROCESSO Nº:** 3603/2023

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 01/2024 - FME

**STELL FRAME BRASIL CONSTRUTORA LTDA**, registrada civilmente como sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.874.988/0001-10, representada pelo sócio WESLEY CARDOSO BERNARDO, sediada à Estrada Dr. Plinio Casado nº. 2368 – Prata, Nova Iguaçu – CEP 26.010-422, indicando como e-mail de comunicação [stellframebrasil.comercial@gmail.com](mailto:stellframebrasil.comercial@gmail.com), vem, com todo o devido acato e cordialidade, formular a competente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

sedimentando suas razões de impugnar na mais lúdima boa-fé, lealdade processual e espírito contributivo, o que demonstrará nas linhas que se seguem:

**a) DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

**a.1. Sobre a Modalidade Eleita**

Segundo o conteúdo do Instrumento Convocatório, o Certame em epígrafe destina-se à Contratação de Prestação de Serviços com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra, nos termos da IN 05/2017 – MPOG, sendo regido pela LF 8666/1993 e pela legislação local naquilo que for compatível com os Princípios Gerais de Contratações Públicas. Leiamos o Edital e o quadro indicativo dos itens que estão sendo licitados:

## Edital

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 01/2024 – FME

#### 1. PREÂMBULO

1.1. O Município de Itaboraí – RJ, através do Fundo Municipal de Educação, torna público que no **dia 16 de fevereiro de 2024, às 10 h**, no Auditório da Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos, situada na Rua Dr. Mesquita, nº 340, Centro, Itaboraí – RJ, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria n.º **431 de 17/02/2023** estará reunida para receber os envelopes referentes à Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP n.º 01/24 - FME, para registro de preços destinado à **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO"**, tendo como critério de julgamento o menor preço global conforme autorização do Exmo. Sr. Ordenador de Despesa, constante do Processo n.º 3603/2023.

#### Imagem 1 PA 3603/2023, p. 308

3.2. DA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA

Item	Classificação CBO	Nomenclatura SEMED	Força de trabalho prevista
1	3311-10 – Auxiliar de Creche	Auxiliar de Educação Infantil	133
2	3341-10 – Inspetor de alunos de escola pública	Supervisor de Disciplina	299
3	2394-05 - Coordenador de disciplina e área de termo	Dirigente de Turno	29
4	2394-05 - Coordenador de Ensino	Mediador	261
5	4110-05 – Auxiliar Administrativo	Auxiliar de Escrita	93
6	3341-10 – Monitor de Alunos	Monitor de Apoio e Transporte Escolar	86

Como visto, para a tramitação deste objeto a Administração promotora do Certame elegeu a Modalidade Concorrência, regida pela LF 8666/1993 no seu Art. 22, I e §1º, dentre outros esparsos pela Norma Regente, sendo esta uma concepção que viola o Princípio da Economicidade e o Princípio da Ampliação da Disputa, tendo em vista que a Prestação de Serviços de Terceirização com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra e Fornecimento de Materiais e Insumos é classificada de forma peremptória

---

como *Serviços Comuns* (LF 10520/2002<sup>1</sup>), tornando a utilização de Concorrência, TP ou Convite em atos reputados como ilegais e configurados como equívocos que podem ser considerados como *erro crasso*, algo que encontra respaldo uníssono por toda a jurisprudência, a exemplo de alguns recortes que trazemos:

**TCU. ACÓRDÃO 829/2014 – Plenário**

(...) 3.3. em todos os convênios integrantes da amostra **constatou-se a inobservância da obrigatoriedade do pregão eletrônico para contratação dos serviços, bem como a ausência de justificação das causas do impedimento de promovê-lo**, em descumprimento à Portaria Interministerial n. 127/2008 e aos dispositivos dos instrumentos firmados. (...)

**TCU. Acórdão 237/2017 – Primeira Câmara**

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM O MTUR PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO CULTURAL NO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE ARTISTAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE CONVITE, EM DETRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAR PREGÃO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA.**

**TCU. Acórdão 2853/2016 – Plenário**

(...) 9.3.2. **verificou-se na Concorrência Emgea 01/2016 a escolha indevida da modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, uma vez que não restou demonstrada a impossibilidade da especificação de critérios técnico-operacionais que viessem a estabelecer a capacidade mínima razoável de atendimento condizente com os padrões de qualidade, rendimento e produtividade dos serviços que se desejava contratar, sendo a jurisprudência do TCU remansosa quanto à obrigatoriedade de utilização da modalidade pregão**, de preferência na forma eletrônica, para a contratação de bens e serviços comuns, bem como diante do disposto no art. 32, inciso IV, da Lei 13.303/2016; (...)

**TCU. Boletim de Jurisprudência 430/2023**

**Tema:** Licitação. Sistema S. Pregão. Pregão eletrônico. Concorrência pública. Justificativa. Serviços comuns. Serviços advocatícios.  
**É irregular a utilização, pelas entidades do Sistema S, da modalidade concorrência, em vez do pregão**, prioritariamente em sua forma eletrônica, sem a devida justificativa técnica, **para a**

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei Federal 10520/2002. Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

---

**contratação de serviços comuns** de advocacia, por contrariar os princípios da competitividade e da economicidade.

**TCU. Informativo de Licitações e Contratos 393/2020**

**É irregular a adoção injustificada da modalidade concorrência em detrimento do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns** de engenharia, a exemplo da contratação conjunta de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial (facilities) , uma vez que pode resultar na prática de ato de gestão antieconômico.

**TCU. Informativo de Licitações e Contratos 26/2010**

Licitação para contratação de prestação de serviços: 2 - Uso obrigatório do pregão para contratação de serviços comuns.  
(Grifamos)

Como é possível compreender de forma direta e indubitável, a estrutura de um certame da natureza do presente objeto deve pautar-se pelas regras básicas de ampliação da disputa e do fortalecimento pela competitividade, caso contrário o procedimento estará sendo conduzido no sentido de violar os princípios mais elementares do Direito Administrativo.

Uma questão que deve ser citada, por ser da mais elevada utilidade, consiste no HISTÓRICO da Entidade Municipal em licitar TODOS os objetos de terceirização de serviços por meio de pregão, como exemplificamos com os dois últimos achados do Portal da Transparência:

**Imagem 1**

<p style="text-align: center;"><b>PREGÃO PRESENCIAL N. 05/2021- FME</b></p> <p><b>EDITAL</b></p> <p><b>1. PREÂMBULO</b></p> <p>1.1. O Município de Itaboraí – RJ, através da Secretaria Municipal de Educação, torna Público que no dia 27 de outubro de 2021, às 15 h, no Auditório da Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos, localizado na Rua Dr. Mesquita, 340, Centro, Itaboraí – RJ, a Pregoeira e equipe de apoio, designada pela Portaria nº 2200 de 04/02/2021, estarão reunidos para receber os envelopes referentes a Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL n.º 05/21-FME, do tipo menor preço global, para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, CONFORME AS FUNÇÕES NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DESCRITAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR”, sob o regime de execução indireta, conforme autorização do Exmo. Sr. Ordenador de Despesa, constante do Processo n.º 378/21.</p>
--

---

## Imagem 2

### **PREGÃO ELETRÔNICO N. 09/2023 – FME EDITAL**

O Município de Itaboraí, através do Fundo Municipal de Educação torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma ELETRÔNICA, tendo como critério de julgamento o menor preço global. Na forma do disposto no artigo 191 da Lei 14.133/2021, o certame será regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, pelo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei Complementar Federal 101/2000, Lei 4.320/64, e demais leis atinentes ao tema, bem como pelas disposições constantes deste Edital e seus anexos, normas que as licitantes declaram conhecer e a elas se sujeitam incondicional e irrestritamente.

#### **1. DO OBJETO**

1.1. A presente licitação tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO, MANUSEIO, CONDICIONAMENTO E HIGIENIZAÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE COMPÕEM A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INCLUÍDOS MATERIAIS E EPI'S".

Certos desta conclusão, reconhecemos que a alteração da Modalidade escolhida mostra-se como medida indispensável para a segurança jurídica da Entidade e dos seus muito competentes e valorosos servidores, podendo a questão ser revisada antes que um mal maior venha a suceder, o que encontra pleno amparo na legislação, a exemplo dos verbetes sumulares 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal, além da própria finalidade da submissão do Edital às vias de controle prévio de legalidade para todos os interessados e cidadãos.

#### **a.2. Irregularidade dos Valores Pautados para Fixação do Valor Máximo**

As prestações de serviços devem seguir um parâmetro lógico em sua precificação, visto que a exigência de critérios predefinidos, claros e objetivos perfaz condição indispensável à legalidade do certame. *Verbis*:

#### **LF 8666/1993**

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

---

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

**Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

**§1º.** É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

**§3º.** **Não se admitirá proposta que apresente preços** global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com** os preços dos insumos e **SALÁRIOS DE MERCADO**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

(Grifamos)

A indicação do salário de referência denota uma boa prática administrativa como é natural dos processos elaborados pela honrosa Equipe do Município de Itaboraí, o que é ratificado pelo entendimento acima deliberado pelo Colegiado TCE/RJ, pois torna o julgamento objetivo e sem o risco de manobras ardilosas para eventuais desclassificações de propostas, além de representar a concretização de direitos sociais estabelecidos na própria Constituição, sendo algo que o próprio Tribunal de Contas admite como regular:

ACÓRDÃO Nº 064352/2023 – PLENV. Processo TCE/RJ nº 103.572-7/22. Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. Plenário Virtual: 12/06/2023

**LICITAÇÃO. CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FIXAÇÃO SALÁRIO BASE NO EDITAL. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADES.**

É possível a flexibilização das regras acerca da vedação do estabelecimento, no edital, de salário base dos prestadores de serviço,

---

naquelas situações específicas em que o estabelecimento de **PISO SALARIAL VISE PRESERVAR A DIGNIDADE DO TRABALHO E CRIAR CONDIÇÕES PROPÍCIAS À EFICIENTE REALIZAÇÃO DO SERVIÇO**, não implicando benefícios diretos à empresa contratada, mas sim aos trabalhadores, muito menos criando obstáculos à competição ou determinando o preço final da contratação, conforme entendimento assentado em jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 189/2011-Plenário, TC032.439/2008-0, Rel. Min. José Múcio, 02.02.2011) (Grifamos)

Dito isto, identifica-se no Instrumento Convocatório que a base salarial que orientou a elaboração do orçamento-base, e que para efeitos de isonomia deve ser a referência dos licitantes inclusive para efeito de admissão da proposta comercial (*diga-se: Classificação ou Desclassificação*), possui um aspecto que representa um traço inconstitucional, pois a licitação em epígrafe sinaliza valores remuneratórios para os prestadores de serviços inferior ao salário-mínimo nacional. Leiamos:

**CRFB/1988**

**Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**IV - salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (Grifamos)

A fixação do valor corresponde a algo muito além de uma mera formalidade, pois sua informação tende a garantir a eficácia do Princípio da Unicidade Sindical (Art. 8º, II da CRFB), assim como o Princípio do Julgamento Objetivo, não cabendo ao licitante o poder de deliberar qual instrumento coletivo melhor lhe caiba, visto que o enquadramento sindical dar-se-á segundo o Território, o Serviço e o Tempo, não sendo possível a vigência de dois instrumentos em uma mesma localidade e para um mesmo serviço.

---

Com esta vocação legal em vista, torna-se necessária a readequação das estimativas, inclusive para garantir que os trabalhadores envolvidos não sejam submetidos ao tratamento inconstitucional de recebimento de remuneração inferior ao salário-mínimo, algo que é compreendido como uma violação da Própria Dignidade Humana.

## **b) DO PEDIDO**

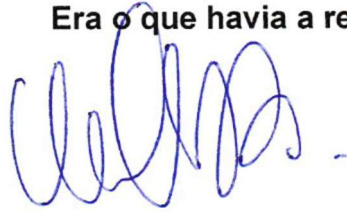
Por todo o exposto, esta Licitante respeitosamente requer o seguinte:

- I.** Que o Instrumento Convocatório seja reformulado **excluindo a MODALIDADE CONCORRÊNCIA E SUBSUMINDO AO CASO A MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO,** aplicando-se a mesma exclusão do Termo de Referência e de toda e qualquer ocorrência de igual teor localizadas por todo o ato;
- II.** Que o Instrumento Convocatório seja reformulado **excluindo o salário-base inferior ao salário-mínimo nacional,** podendo, para melhor garantir a Isonomia dos Licitantes e o Julgamento Objetivo, indicar que a nenhum licitante será autorizado o direito de precarizar o trabalhador que tiver o Município como Tomador, preservando-se os direitos sociais estatuídos na Constituição e no Instrumento Coletivo enquadrado na forma do Art. 8, II da CRFB;
- III.** Requer, ainda, que as comunicações sejam encaminhadas ao e-mail [stellframebrasil.comercial@gmail.com](mailto:stellframebrasil.comercial@gmail.com) .



---

**Era o que havia a requerer.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above the printed name.

**WESLEY CARDOSO BERNARDO**

**Nova Iguaçu, 05 de fevereiro de 2024.**